

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo nº 1421/24****Reclamante****Reclamada:****Sumário**

- 1. O aluguer operacional, também chamado leasing operacional ou *renting*, consiste no aluguer de um bem ou serviço que permanece propriedade da empresa locadora, mas que o comprador pode utilizar de acordo com os tempos e modalidades estipulados num contrato.**
- 2. Consagra-se no artigo 406º do Código Civil o princípio da força vinculativa dos contratos, o que significa que uma vez celebrado, o contrato plenamente válido e eficaz constitui lei imperativa entre as partes celebrantes.**
- 3. O cumprimento dos deveres de informação que impendem sobre a empresa de *renting* é variável em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente pois quanto menor for o conhecimento e experiência do cliente em relação à operação/negócio maior será a sua necessidade de informação.**

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a audiência de julgamento arbitral;

1.2 O Reclamante pretende ser ressarcido pela Reclamada no montante de 2.173,66 Euros relativo aos kms contratados, mas não percorridos ou, alternativamente, o cancelamento do pedido de cobrança solicitado pela Reclamada

1.3 A Reclamada, , através do seu Mandatário, alegou ilegitimidade processual face aos pedidos do Reclamante, embora alternativamente, dado nenhum deles implicar a condenação da Reclamada atual

1.4 A Reclamada, refuta os pedidos alternativos do Reclamante, alegando que o contrato firmado entre as partes estabelecia a duração do mesmo, reportando-se a

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

um limite máximo de quilómetros, que se fosse ultrapassado teria um custo adicional e se não fosse atingido não explicitava qualquer direito a compensação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito a ser ressarcido pela Reclamada no montante de 2.173,66 Euros relativo aos kms contratados, mas não percorridos ou, alternativamente, o cancelamento do pedido de cobrança solicitado pela Reclamada

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante em 29.09.2018 celebrou com a Reclamada um contrato de aluguer operacional a consumidor (nº 228261), doc 1;
2. A Reclamada Porto, foi apenas a intermediária de crédito/fornecedora;
3. O Contrato entre o Reclamante e a Reclamada g foi celebrado pelo prazo de 5 anos, prevendo ainda a realização de 100.000 km;
4. Em 2020, fruto da pandemia Covid 19, o prazo contratual foi alargado para 5 anos e meio, mantendo-se a quilometragem contratada;
5. No dia 29 de abril de 2024 deu-se a cessação do contrato por decurso do tempo;
6. O Reclamante, na referida data, solicitou à Reclamada Renting o refinanciamento do valor residual da viatura;
7. A Reclamada Renting recusou tal pedido, tendo apenas concedido ao Reclamante a opção de compra ou a entrega da respetiva viatura;
8. O Reclamante optou pela entrega da viatura para peritagem, tendo-se constatado que aquela apenas tinha percorrido 65.249 km, doc 2;
9. O Reclamante foi posteriormente notificado da peritagem realizada, tendo-lhe sido apresentado para pagamento a quantia de 775,66 Euros, doc 3;
10. O Reclamante, face à quantia apresentada pela Reclamada Renting, reclamou, via email, junto desta última, doc 4;
11. O Reclamante procedeu, através do seu Mandatário, via email, à interpelação da Reclamada Renting, doc 5;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

12. A Reclamada Renting manteve a sua posição, sublinhando os termos contratuais estabelecidos entre as partes, doc 5;
13. O Reclamante enfatizou o facto de não ter percorrido os kms contratados, alegando que a fatura de danos apresentada se mostra manifestamente desproporcional;
14. A Reclamada Renting alegou que o facto de a viatura não ter percorrido os kms contratados não confere ao Reclamante direito a qualquer compensação, frisando que tal circunstância não consta do clausulado contratual, doc 1;
15. O Mandatário da Reclamada Renting alegou que findo o contrato locatário deverá devolver ao locador a viatura nos termos acordados na clausula 18ª do contrato, doc 1;
16. A Reclamada Renting frisou que os danos na viatura ascendem a 775,66 Euros, doc 3;
17. A Reclamada alega ainda que o Reclamante não colocou em causa os danos aferidos e cobrados, doc 1 da contestação apresentada pela Reclamada Renting;
18. A Reclamada esclareceu, através do seu Mandatário, que o Reclamante sabe desde o início que não possui qualquer direito aos quilómetros não percorridos, doc 5;
19. A Reclamada, através do seu Mandatário, informou ainda que no contrato celebrado entre as partes não consta qualquer reembolso para quilómetros não efetuados, recordando o artigo 15, nº 1, al. c) das condições gerias do contrato, doc 1;
20. O Mandatário da Reclamada chamou ainda a atenção para o facto de o Reclamante já ter subscrito anteriormente um contrato igual ao que se discute nos presentes autos em 23.11.2016 e que, por isso, conhecia perfeitamente as cláusulas do mesmo;
21. O Reclamante alegou, ainda, que o perito lhe comunicou que os kms não efetuados seriam ressarcidos;
22. O Reclamante alegou que já celebrou vários contratos do mesmo tipo com outras entidades e que estas previam o ressarcimento face a kms não percorridos;
23. O Reclamante referiu que não leu o contrato, que ora se discute, quando o assinou;
24. A Testemunha da Reclamada, _____, colaboradora do Grupo _____, Diretora de Financiamentos e Seguros das empresas _____ Portugal e Espanha, esclareceu a tipologia do contrato em causa, chamando a atenção para o facto de qualquer alteração do contrato teria sempre de ser submetida à _____ Renting;

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

25. Questionada a Testemunha sobre o contrato anterior celebrado entre as partes, a mesma respondeu que não tinha qualquer conhecimento da situação;

26. A Testemunha informou ainda que existem procedimentos que têm de ser cumpridos pelos vendedores e que posteriormente a operacionalização do negócio passa para o respetivo gestor de negócios;

27. A Testemunha da Reclamada . Renting, gestor de negócio, a, informou que dá formação aos vendedores; esclarece as partes envolvidas, clientes e vendedores; que é efetuada uma simulação; que esta sendo aceite pelo cliente, tem como consequência a tramitação do processo para análise financeira e aprovação; e, posteriormente, emitem contrato para ser assinado;

28. A Testemunha esclareceu que interveio no refinanciamento do contrato que se discute nos autos, que em abril de 2024, analisou e recusou a proposta de refinanciamento;

29. A Testemunha esclareceu ainda que embora atualmente exista a possibilidade de ressarcimento dos quilómetros não efetuados, em 2018 não vigorava tal possibilidade.

3.1.1 Dos Factos:

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental, factos 1, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19.

Por prova por declaração, factos 2, 4, 6, 7, 13 (parcialmente provado quanto aos kms não percorridos), 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29.

Não provados, factos 13 (parcialmente não provado quanto danos manifestamente desproporcionais), 21, 22.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

O Reclamante, na audiência de julgamento, reiterou o afirmado na Reclamação inicial.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Face ao teor da prova documental, *maxime* o contrato celebrado entre as partes, Reclamante e Reclamada Renting, ficou demonstrado que a primeira conhecia o contrato, que tinha, inclusive, celebrado anteriormente um contrato igual ao que se discute nos autos, e que, apesar de estarmos perante um contrato de Renting, modalidade adesão, não foi violado o dever de informação.

3.3 Questão Prévia

- A legitimidade processual

Trata-se de um pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação e que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância - releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respetiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa. A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada.

- A legitimidade substancial ou substantiva

Respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.

Face à Reclamada, verificou-se que a mesma não possuía legitimidade processual e substantiva.

Não possuía legitimidade processual dado que a posição que ocupava na relação material controvertida como configurada pelo Reclamante na Reclamação inicial não denotava qualquer pedido de condenação da Reclamada

; também não possuía legitimidade substantiva dado que não estava em causa a efetividade da tal relação material, pois que, face aos autos, apenas tinha intervindo na qualidade de intermediária do crédito e fornecedora do bem.

Por conseguinte, entendeu o tribunal arbitral, face ao pedido da Reclamada em sede de contestação,

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

considerá-la parte ilegítima nos presentes autos, ficando a mesma absolvida da instância e do pedido.

4. Do Direito

Face à factologia apresentada, diremos que estamos perante um contrato de Aluguer Operacional a Consumidor (Select) celebrado entre o Reclamante e a Reclamada Renting em 2018.

Analisando os factos relevantes em relação à ausência de compensação por quilómetros não percorridos, tendo em conta a legislação aplicável, nomeadamente o Código Civil português, a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovadas pelo DL 446/85, de 25/10, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos DL 220/95, de 31/1 e 249/99, de 7/7, e a legislação sobre contratos de crédito aos consumidores, diremos que:

- Quanto à extensão e Termos do Contrato

O contrato foi originalmente celebrado com uma duração de cinco anos, prorrogado para cinco anos e meio devido à pandemia, com um limite de 100.000 km. No entanto, o Reclamante, ao devolver o veículo em abril de 2024, apenas tinha percorrido 65.249 km, cerca de 35% a menos do que o limite máximo.

- Cláusulas contratuais e ausência de compensação por quilómetros não percorridos

O contrato não previa compensação por quilómetros não utilizados (ponto 14 e 19 dos factos provados).

Esta lacuna no contrato implica que o Reclamante não tem direito automático a um ressarcimento por quilómetros não percorridos.

De acordo com a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, cláusulas omissas ou não razoavelmente esperadas pelo consumidor podem ser contestadas em certas circunstâncias, mas, neste caso, **o Reclamante tinha conhecimento prévio da ausência de ressarcimento (ponto 18) e de que o contrato é standardizado para estes termos.**

O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais, tem o dever de informação e comunicação sobre o conteúdo de tais cláusulas, pois que só podem ser corretamente aceites pela outra parte se desta forem conhecidas, sob pena de ocorrerem

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

vícios na formação da vontade, nomeadamente os aludidos nos artigos 246.º, 247.º e 251.º do Código Civil.

Todavia, provou-se que o Reclamante conhecia o teor da cláusula quanto à restituição do bem, aliás já não era o primeiro contrato que celebrava com a Reclamada, BMW Renting.

- Cobrança de 775,66 Euros por Danos

Ao devolver o veículo, o Reclamante foi notificado dos danos apurados na peritagem, resultando num valor a pagar de 775,66 Euros. Apesar de não ter questionado diretamente os danos cobrados, o Reclamante expressou descontentamento com a não devolução dos quilómetros não percorridos (pontos 10, 11 e 16).

- Responsabilidade pelos danos e devolução em bom estado

Nos termos do artigo 18.º do contrato (cláusula mencionada no ponto 15), o Reclamante é responsável pela devolução do veículo em estado condizente com o uso razoável, encontrando-se a cobrança dos danos contratualmente justificada.

Conclusão

A análise destes factos indica que:

- A agiu dentro do âmbito do contrato ao recusar o refinanciamento e ao cobrar pelos danos no veículo, tendo em conta as cláusulas contratuais e a ausência de uma provisão para quilómetros não percorridos.

- A ausência de compensação pelos quilómetros não percorridos, embora desfavorável ao Reclamante, é amparada pela ausência de previsão contratual e pela evidência de que o Reclamante estava ciente desta condição.

Consequentemente, a Reclamada não cometeu qualquer infração contratual, nem violou o direito de informação a que se encontra adstrita por força da lei.

O contrato, tal como redigido e executado, dá suporte à posição da perante o Reclamante.

5. Decisão



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nestes termos, absolve-se a Reclamada do pedido.

Notique-se.

Porto, 27.10.24

A Juiz Árbitro

Maria João Mimoso